



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 133/2025

Processo nº 2537/2025

Autoria: Vereador Denizart Zazá

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Reaproveitamento de Medicamentos denominado “Farmácia Solidária”, no âmbito do Município de Guarapari e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 133/2025, de autoria do Vereador Denizart Zazá, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 16 de julho de 2025, tramitando sob o Processo Legislativo nº 2537/2025.

A proposta institui, no Município de Guarapari, o Programa Municipal de Reaproveitamento de Medicamentos, denominado “Farmácia Solidária”, destinado a receber doações de medicamentos não vencidos e em condições adequadas de conservação, para redistribuição gratuita à população em situação de vulnerabilidade social.

De acordo com a proposição, a execução das atividades seria realizada diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo recebimento, triagem, armazenamento e redistribuição dos medicamentos doados, observados critérios técnicos como validade mínima, integridade das embalagens e proibição de recebimento de medicamentos controlados, salvo regulamentação específica.

Após sua apresentação, o projeto foi submetido à análise preliminar pela Presidência, que reconheceu sua regularidade formal e determinou sua inclusão na pauta da 26ª Sessão Ordinária de 2025.

Nessa ocasião, a proposição foi lida em plenário e baixada às comissões competentes, chegando à Comissão de Redação e Justiça para emissão de parecer quanto à sua conformidade com a legislação vigente e adequação formal.

II. VOTO DA RELATORA:

A proposta em análise versa sobre tema de elevado interesse público, ao tratar da possibilidade de reaproveitamento de medicamentos em condições adequadas, para redistribuição gratuita à população que necessite, com observância de critérios técnicos de segurança.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Essa iniciativa, sob o ponto de vista social, pode contribuir para reduzir o desperdício, ampliar o acesso a tratamentos e apoiar famílias em situação de vulnerabilidade.

Contudo, é necessário salientar que, mesmo quando a intenção legislativa é legítima e socialmente louvável, o texto normativo deve observar com rigor os limites de atuação impostos pela ordem jurídica e pela repartição de competências entre os Poderes. É justamente nesse aspecto que se identifica a principal fragilidade do projeto.

A proposição designa, de maneira expressa, a Secretaria Municipal de Saúde como órgão executor do programa. Ao estabelecer de forma taxativa qual unidade administrativa deverá desempenhar as atribuições previstas, o Legislativo acaba por interferir diretamente na organização interna da Administração, matéria cuja iniciativa e disciplina são reservadas ao Poder Executivo.

A ingerência viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, e contraria a competência privativa do Executivo para estruturar e gerir seus órgãos.

Tal prática, além de inconstitucional, compromete a flexibilidade administrativa, pois impede que o Executivo, no momento da regulamentação, avalie qual órgão ou entidade municipal reúne as melhores condições para a execução da política pública.

É possível que, por razões de gestão ou de recursos, a atribuição possa ser melhor desempenhada por outro setor, ou mesmo por estrutura específica criada para esse fim, hipótese que ficaria inviabilizada com a vinculação direta feita pela lei.

O entendimento consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de que ao Legislativo cabe estabelecer diretrizes, objetivos e parâmetros gerais, sem avançar na escolha do órgão executor. A fixação nominativa de secretaria ou departamento em lei é, portanto, vício formal que atinge a validade do texto.

É importante frisar que a simples retirada dessa designação direta já permitiria que a proposta seguisse sua tramitação sem afrontar a autonomia do Executivo, uma vez que caberia a este, por ato regulamentar, indicar o setor responsável. Isso preservaria tanto a efetividade da política pública quanto a observância dos princípios constitucionais que regem a atividade legislativa.

Considerando a relevância do assunto, recomenda-se que eventual nova proposição sobre a matéria seja reformulada, a fim de evitar a invasão da esfera administrativa. Entretanto, na forma como está redigido, o vício identificado compromete a viabilidade jurídica do projeto, tornando impossível a emissão de parecer favorável.

Diante de todo o exposto, o voto é pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 133/2025**, em razão da interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo e da conseqüente incompatibilidade com a legislação superior.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade, emite parecer **contrário** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 133/2025.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

